



PROJETO DE LEI PL./0421.7/2019

Dispõe sobre a implantação do sistema eletrônico de tramitação de processos judiciais a ser observado no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, e dá outras providências.

Art. 1º Fica determinado, no âmbito do Estado de Santa Catarina, que o Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina deverá adotar, no âmbito de sua organização e administração, o sistema e-Proc ou outro sistema que venha a substituí-lo com o objetivo de ajuizamento e tramitação de ações judiciais, no âmbito da administração do Tribunal de Justiça de Santa Catarina - TJSC, e de livre escolha deste.

Parágrafo único. O sistema eletrônico mencionado no *caput* deste artigo deverá ser implementado em todas as comarcas do Estado, devendo, igualmente, ser implementado no âmbito do próprio Tribunal de Justiça de Santa Catarina, de acordo com os critérios operacionais e de conveniência daquele Poder.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Sargento Lima

Lido no expediente	
105ª	Sessão de 12/11/19
Às Comissões de:	
(5)	Justiça
(14)	Orçamento
(20)	Economia
()	
()	
Secretário	



JUSTIFICATIVA

Instaurou imensa celeuma no meio jurídico nacional a determinação do Conselho Nacional de Justiça - CNJ a utilização, em caráter cogente, do sistema denominado "Processo Judicial eletrônico – PJe" no âmbito de todo o Poder Judiciário de Santa Catarina.

Conforme informações colhidas junto a magistrados, advogados e entidades representativas da classe, servidores judiciais e também conforme dados colhidos no próprio sítio da internet do Poder Judiciário de nosso Estado, tal alteração, em vista do avançado estágio de implementação do sistema "e-Proc" na quase totalidade das comarcas de Santa Catarina, trará profunda repercussão de consequências negativas à administração do Poder Judiciário de Santa Catarina, afetando não só os profissionais que operam diretamente com o sistema (magistrados, membros do Ministério Público, advogados, servidores judiciais), mas também, e principalmente, os jurisdicionados de nosso Estado.

Importante frisar que, o tema não versa apenas sobre a administração do Poder Judiciário, mas também, e principalmente, de sua organização, de modo que, neste caso, justifica-se a intervenção deste Poder Legislativo, diante do inevitável impacto negativo que trará aos cidadãos e empresas catarinenses pela alteração imposta, de modo a causar atraso na tramitação dos processos judiciais, consequências estas que, de per si, legitimam este Poder Legislativo a intervir mediante esta iniciativa.

Não é demais frisar que o art. 39 da Constituição do Estado, inserido na Seção das Atribuições da Assembleia Legislativa que prevê, expressamente:

"Art. 39 - Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre:

(...)

VI – organização administrativa, judiciária, do Ministério Público, da Defensoria Pública;

(...).

Além de versar sobre tema de organização judiciária, o tema também perpassa o modo como os atos processuais são praticados. A isso se denomina



“procedimento”. O professor Humberto Teodoro Junior, apoiando-se na clássica lição de José Frederico Marques, leciona: “Processo, como já se afirmou, é o método, isto é, o sistema de compor a lide em juízo por meio de uma relação jurídica vinculativa de direito público, enquanto procedimento é a forma material com que o processo se materializa” (Curso de Direito Processual Civil, 2000, p. 5-6). E arremata no sentido de que é o procedimento, pois, que dá exterioridade ao processo.

Assim, inequivocamente, a forma dos atos processuais é tema evidentemente de procedimento em matéria processual.

A Constituição da República outorga aos Estados competência concorrente, com a União, para legislar sobre “procedimentos em matéria processual” (art. 24, inciso XI). Assim, plenamente possível ao Estado legislar sobre o tema, uma vez que não há previsão específica, em lei formal federal, sobre qual sistema de processo eletrônico deve ser adotado pelos entes federativos, havendo, ademais, multiplicidade de sistemas atualmente em uso.

No caso concreto, é fato que a Lei 11.419/2006, que primeiro tratou da informatização do processo judicial, dispôs, tal como transcrito na inicial, que:

“Art. 11. (...)

§ 7º Os sistemas de informações pertinentes a processos eletrônicos devem possibilitar que advogados, procuradores e membros do Ministério Público cadastrados, mas não vinculados a processo previamente identificado, acessem automaticamente todos os atos e documentos processuais armazenados em meio eletrônico, desde que demonstrado interesse para fins apenas de registro, salvo nos casos de processos em segredo de justiça. (Incluído pela Lei nº 13.793, de 2019)

(...)

Art. 14. Os sistemas a serem desenvolvidos pelos órgãos do Poder Judiciário deverão usar, preferencialmente, programas com código aberto, acessíveis ininterruptamente por meio da rede mundial de computadores, priorizando-se a sua padronização.



Parágrafo único. Os sistemas devem buscar identificar os casos de ocorrência de prevenção, litispendência e coisa julgada.” [grifei e sublinhei]

Acrescento, ainda, que o CPC de 2015 estipulou:

“Art. 196. Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código.

Como se vê, tanto a lei inicial dos atos processuais eletrônicos quanto o novo CPC preveem a possibilidade de mais de um sistema referente a processo eletrônico, inexistindo dispositivo legal que determine a adoção de um único padrão nacional, mas sim que haja parâmetros de compatibilidade entre os sistemas.

Quanto ao mérito do projeto, o sistema “e-Proc” é, pelas informações colhidas de operadores jurídicos, muito superior em qualidade técnica, totalmente gratuito, além de ser utilizado pelo Poder Judiciário dos Estados do Rio Grande do Sul e de Tocantins, pelos Tribunais Regionais Federais da 4ª e da 2ª Regiões, sem qualquer óbice legal ou administrativo, do Conselho Nacional de Justiça.

A Turma Nacional de Unificação dos Juizados Especiais Federais, órgão do Conselho da Justiça Federal presidido por Ministro do Superior Tribunal de Justiça, substituiu o “PJe” pelo “eProc” em julho de 2017. Naquela oportunidade, seu presidente, Ministro Mauro Campbell, adotou o Provimento n. 2, de 29 de junho de 2017, apontando a flexibilização feita pelo próprio Conselho Nacional de Justiça para adoção de sistemas de processos eletrônicos. E, segundo registrou a imprensa especializada, à época, o Ministro “lista 15 problemas do PJe: instabilidade recorrente; demora na resolução de problemas técnicos; dificuldade de tramitação dos processos em lotes; deficiência na produção de estatística; pesquisa processual deficitária e falta de banco de dados de jurisprudência, por exemplo. Ainda segundo o ministro, a remessa de processos para o juízo de origem precisa ser feita de forma individual, uma de cada vez, e usuários não conseguem acessar processos por celular. Já o



eProc tem pelo menos sete vantagens, afirma, como acesso por aplicativos móveis, funcionalidade simples e ferramentas para separar, publicar e enviar processos em lote. Segundo Campbell, a troca é “cirúrgica”: arrumar o PJe exigiria gastos e muito tempo, enquanto o e-Proc terá custos “irrisórios”, pois o Tribunal Regional Federal da 4ª Região cedeu o direito de uso do sistema. Processos que já tramitam de forma eletrônica serão migrados em até 60 dias.”

Dessa forma, iniciado no primeiro semestre de 2018, o processo de implantação do e-Proc – sistema totalmente desenvolvido pela Justiça Federal e cedido gratuitamente ao TJSC – já foi concluído no âmbito do Poder Judiciário de Santa Catarina. Tal mudança em tempo recorde deve-se, sobretudo, às características e virtudes do referido sistema, as quais puderam ser assimiladas com facilidade e rapidez por milhares de usuários, tanto internos quanto externos ao Poder Judiciário catarinense.

Frisa-se que a escolha do sistema e-Proc levou em conta, principalmente, os altos índices de satisfação dos usuários em vários quesitos quando comparado ao sistema PJe – ora preconizado pelo CNJ –, conforme pesquisa realizada pelo Conselho da Justiça Federal. De acordo com o levantamento, que ouviu mais de 10 mil operadores do Direito em todo o país, o e-Proc é o sistema judicial preferido por 78,3% dos usuários do Judiciário Federal.

Além das vantagens operacionais atestadas pelos próprios usuários, na Justiça catarinense, a substituição do atual sistema pelo e-Proc vai gerar uma economia aos cofres públicos da ordem de R\$ 14,5 milhões ao ano, que poderão ser utilizados para melhorias e ampliação no atendimento a população.

Assim, pelos fatos expostos e pela relevância do tema, conto com o apoio dos meus Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei, em caráter de urgência, ante o interesse público e impacto negativo e consequências danosas que se prevê a toda a jurisdição catarinense.

Sala das Sessões,

Deputado Sargento Lima